

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2007

Apensados: PL nº 1.763/2007, PL nº 489/2007, PL nº 3.748/2008, PL nº 1.085/2011 e PL nº 8.116/2014

Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências.

Autores: Deputados LUIZ BASSUMA E MIGUEL MARTINI

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Os Deputados Luiz Bassuma (PT/BA) e Miguel Martini (PHS/MG), mediante a apresentação do Projeto de Lei nº 478, de 2007, pretendem criar o Estatuto do Nascituro.

De início, a medida afirma que o nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido, reconhecendo a sua natureza humana desde a concepção, ainda que *in vitro* ou outro meio científico. Proíbe a prática de qualquer ato de violência contra o nascituro, determinando a punição, na forma da lei, a qualquer atentado aos seus direitos.

No capítulo segundo, o projeto estabelecerá os direitos fundamentais do nascituro, tais como: a) atendimento em igualdade de condições com a criança, b) o de pré-natal; c) o de ser tratado para minimizar as respectivas deficiências, haja ou não expectativa de vida extrauterina; c) o de não sofrer qualquer discriminação, ainda que gerado mediante violência sexual; d) o de direito prioritário à adoção; e) o de receber doação, a ser aceita pelo representante legal; f) o de suceder; g) e o de ter um curador designado,

se o seu interesse entrar em conflito com o dos pais ou se a mulher grávida for interdita.

A proposta também criaria os crimes de: a) causar culposamente a morte de nascituro; b) anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar o aborto; c) congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação; d) referir-se ao nascituro com palavras ou expressões manifestamente depreciativas; e) exhibir ou veicular, mediante qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do nascituro; f) fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou ou incitar publicamente a sua prática; g) induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para que o pratique.

Por fim, a proposição inicial pretendia qualificar o crime de aborto como hediondo e modificar os artigos 124, 125 e 126 do Código Penal para majorar as penas, respectivamente, para reclusão de 1 a 3 anos; reclusão de 6 a 15 anos e reclusão de 4 a 10 anos.

Por tratarem de matéria semelhante, encontram-se em apenso os seguintes projetos de lei:

- PL nº 489, de 2007, do Deputado Odair Cunha (PT/MG), que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro;
- PL nº 1.763, de 2007, da Deputada Jusmari Oliveira (PR/BA), que dispõe sobre a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro;
- PL nº 3.748, de 2008, da Deputada Sueli Vidigal (PDT/ES), que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão à mãe que mantenha a criança nascida de gravidez decorrente de estupro;
- PL nº 1.085, de 2011, do Deputado Cleber Verde (PRB/MA), que dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal e;
- PL nº 8.116, de 2014, do Deputado Alberto Filho (PMDB/MA), o qual dispõe sobre a proteção ao nascituro.

A proposta principal e os três primeiros apensos foram aprovados pela Comissão de Seguridade Social e Família na forma de substitutivo. A Comissão de Finanças e Tributação votou pela adequação financeira e orçamentária do substitutivo e dos PLs nº 478/2007, 489/2007, 1.763/2007, 3.748/2008, 1.085/2011, na forma de emenda de adequação com o seguinte teor:

“Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.”

O PL nº 8.116, de 2014, dos deputados Alberto Filho - PMDB/MA, Arolde de Oliveira - PSD/RJ, e Aníbal Gomes - PMDB/CE, de teor idêntico ao substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família foi apensado posteriormente.

Na Comissão de Constituição e Justiça, chegou a ser designado relator, Deputado Marcos Rogério, que apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 478, de 2007, nº 489, de 2007, 1.763, de 2007, 3.748, de 2008 e 1085, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e com a emenda de adequação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação. No mérito, o voto foi pela aprovação, também na forma do substitutivo aprovado pela CSSF e com a emenda de adequação votada pela Comissão de Finanças e Tributação.

No entanto, antes de o parecer ser submetido à votação naquela comissão, a mesa diretora da Câmara dos Deputados deferiu requerimento elaborado pelo Deputado Glauber Braga para que as propostas tivessem o mérito também analisado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Assim, chegam as proposições a essa comissão para o exame de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o que compete a esta comissão examinar, concordo com os pareceres já proferidos na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Seguridade Social e Família.

Pela relevância do tema, na condição de Relator, entendi por bem fazer o Relatório em quatro partes. Cada uma delas atende a uma necessidade. A primeira, introdutória, é uma consideração de caráter filosófico; a segunda, de caráter ético e jurídico, sintetiza as razões da aprovação do Estatuto; a terceira, de caráter eminentemente jurídico-histórico, desenvolve a perspectiva evolutiva do Direitos Humanos nesse sentido e a quarta, por fim, de natureza analítica-jurídica, traz a apreciação dos dispositivos propostos para compor o Estatuto do Nascituro.

Parte 1 – Perspectiva Filosófica e Holística

Começo o relatório com uma poesia do compositor Toquinho, também por ele musicada. É um hino de amor aos nascituros. Por quê? Porque acredito que para refletir sobre esse tema é preciso envolver por completo nosso coração, nossa inteligência e nossa vontade.

“Voa coração. Vai onde a noite esconde a luz (...). E não se esqueça de trazer força e magia, o sonho, a fantasia e a alegria de viver”. Toquinho se inspira em face à gravidez da esposa e presta uma bela homenagem antecipada à filha em gestação.

A vida de uma nova pessoa é um bem de toda a Humanidade. É a própria humanidade se reinaugurando. É esperança. É promessa. É vida. Simplesmente. Não fosse o cuidado e proteção dos direitos do nascituro, nós não estaríamos aqui.

Ao mesmo tempo, há momentos em que essa vida pode se tornar expressão doída. Porque ela não vinga. Porque ela pode se revelar de tantas maneiras na forma, mantendo-se, todavia, sempre íntegra na condição humana. Porque ela pode nascer para logo perder a vida.

Mediante o imaginário que se tenha, fonte de maior ou menor sabedoria, pode-se extrair valores de cada instante, como oportunidades do viver, sem desperdiçar a riqueza de cada contexto, ainda em momentos difíceis. Especialmente quando a própria vida parece entrar em colisão com a vida de outro, que sequer tem ideia desse conflito.

A boa notícia é que muitas vezes esse conflito é aparente ou, no mínimo, é sempre superável respeitando-se a vida humana de quem vive e está por nascer. Porque não há como entender que o nascituro pessoalmente possa, em consciência, agravar, de modo inexorável, a vida da pessoa que lhe gerou e lhe gesta, pois esta tem a liberdade e a capacidade de reinterpretar sua vida, pode reinventar-se a partir disso. Somente o nascituro não pode fazer isso.

Aqui também está nossa responsabilidade como criadores de políticas públicas. Dar suporte aos direitos, atentar para a proteção dos mais vulneráveis, facilitar a percepção de seu valor, nas luzes e sombras da vida, ou, pelo contrário, defender a destruição do mais fraco, em situações complexas, em nome do interesse de minorias que, no caso, representam, de rigor, os mais fortes, em face dos humanos efetivamente mais vulneráveis da existência, por estarem absolutamente indefesos, reféns.

Vale pensar que tratar do nascituro e do Estatuto do Nascituro é pensar no ser humano e no valor da vida humana. A questão de Hamlet, “ser ou não ser”, é o atender a um chamado de conduta mais conforme à dignidade - ser a melhor versão de si.

Serve essa recordação da literatura universal para lembrar que a vida humana é fenômeno maior do que a dignidade, porque a antecede. A

dignidade humana subsiste na vida humana. De tal forma ela é necessária que se fez dizer irrenunciável.

Quem desfruta da vida a tem como dom e não como criação pessoal. Até porque a vida que subjaz em nós não é produto de si. É condição da nossa história, sendo a matéria prima sem a qual a narrativa no tempo não subsiste.

Isto faz com que a vida não possa ser tratada indistintamente como um objeto, como algo que se possua para dela abusar. Nem a propriedade é mais vista nesse ângulo. Ela tem uma função de harmonização com o bem comum; quanto mais a vida humana.

Desse modo, ainda que uma pessoa, materialmente, no plano da factibilidade, possa retirar a própria vida, e a de tantos outros, o Direito, enquanto ordem do justo, jamais poderá dizer que exista um direito de destruir-se e de matar o outro. Porque o ato de destruição deliberado da vida humana não tem cabimento. É expressão de violência sem igual, mesmo quando o Estado consente. A afirmação contrária contraria a lógica formal e a sociabilidade. Os fatos contra o direito de viver não se legitimam. A legítima defesa, por sinal, só se instaura quando há efetiva agressão e se legitima somente quando expressa a manutenção do direito de viver da vítima em face da violência do agressor.

Assim, chegando ao fim dessa introdução de caráter filosófico, na tríade do jurista Miguel Reale, pode-se afirmar que a vida é o direito por antonomásia. Porque a vida é fato, é valor e é norma.

O Direito se pauta em fato, sim, mas fato dirigido a valor, que pode ser atualizado mediante uma conduta prescrita. Por isso a construção da expressão “dever-ser”. Fato, valor e norma. Não simples e unicamente “fato”. Muito menos mero fato de poder e de desejo. Querer instrumentalizar o processo legislativo para manipular o Direito e criar leis onde a coercibilidade estatal serve a desejos contrários ao próprio direito, é uma das maiores

violências. Traduz a filosofia do mais forte, do manipulador, do individualismo, de quem pretende moldar a ação estatal a partir de seu desejo.

Por outro lado, somos falíveis. E por isso o Direito deve ser tal que não nos permita manipulá-lo para nossos desejos. Dizia o jornalista francês André Frossard, da Academia de Letras da França: “a humanidade, em sua inigualável covardia, prefere legalizar os seus erros a combatê-los”. Podemos ser melhores que isso.

Parte 2 - Dez razões de caráter ético e jurídico

Agora passo a enunciar dez razões de caráter ético e jurídico que, acredito, auxiliam a compreender o apoio ao presente projeto.

Primeira razão: o nascituro é pessoa humana, assim também declarado pelo ordenamento nacional e por normas internacionais das quais o Brasil é signatário. É sujeito preferencial de direitos humanos. A terceira parte desse relatório traz dados a este respeito. Somos parte de uma comunidade internacional. Vivenciamos atrocidades que começaram por concessões quanto ao direito à vida de pessoas mais frágeis.

Segunda razão: o nascituro é a pessoa em situação mais vulnerável. O Direito deve cuidar dos mais fracos. O Código Civil garante os direitos desde a concepção. Tutelam-se os Direitos de Personalidade do nascituro.

Terceira razão: o nascituro é fim em si mesmo. Não pode ser meio: ele é sujeito. A hermenêutica não deve servir para desdizer o direito, manipulando ideologicamente com eufemismo as situações de abuso.

Vale recordar que as mulheres foram vítimas da estratégia de homens mergulhados em imaginário patriarcal e machista: a incapacidade da mulher casada como motivo para subordiná-la ao marido; o modo de vestir da mulher, como se isso fizesse dela a principal responsável pelo estupro; o tratamento salarial pior da mulher no mercado de trabalho, em razão da possibilidade de impedir situação de maternidade como justificativa para pagar menos à mulher que desempenha mesma função que um homem.

O Estatuto vem em reforço dos direitos do nascituro e, nesse mesmo sentido, em socorro da mulher grávida, quando em sua vida há uma superposição de deveres e maior necessidade de cuidados. Assim, na história desse projeto, na discussão desse projeto na Câmara Federal, simplesmente dizer que a proteção à mulher que deseja manter a gravidez apesar de ter concebido em situação de violação seria “bolsa estupro” é uma violência tremenda contra o nascituro e contra essa mulher. Uma manipulação semântica que revitimiza. Um ato indigno.

Há maior dever de humanidade em atender a mãe que é vítima de violência sexual, para que não seja ainda vítima de violência social e psíquica de homens e mulheres que desejam manipular o fato para impedir que ela possa optar por respeitar a vida do nascituro gerado em seu consentimento, instrumentalizando-a para a liberação do aborto. Para maior vulnerabilidade, maior cuidado deve ser dispensado. Sempre.

Quarta razão: o nascituro merece um diploma específico.

No Brasil, às situações mais vulneráveis se estabeleceram diplomas específicos em razão das necessidades etárias específicas. Assim surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990; depois o Estatuto do Idoso, em 2003; por fim o Estatuto do Jovem, em 2012. A proteção do nascituro, até então, em matéria de diplomas infraconstitucionais, está contemplada no Código Civil, que lhe garante os direitos desde a concepção; no Código Penal, que tipifica o crime de aborto; no Estatuto da Criança e do Adolescente, que se define como criança a pessoa até 12 anos incompletos e determina os cuidados com a gestação. Assim, tendo um Estatuto próprio, reforça-se a

implementação de medidas mais efetivas e de políticas públicas específicas, como aconteceu a partir do ECA e do Estatuto do Idoso.

Quinta razão: o nascituro é criança no Brasil, como se dizia, e, logo, prioridade absoluta. Sua vida é importante desde a concepção. A prioridade do ECA e a atenção à gestante no sistema de saúde do ECA.

Sexta razão: a proteção especial à família passa pela maior proteção do nascituro. A solidariedade constitucional deve ganhar viabilidade mediante a associação da paternidade responsável com a prioridade absoluta da criança e a atenção à primeira infância, como previsto pela Lei n. 13.257 de 8 de março de 2016 (“Estatuto da Primeira Infância”) e à denominada “primeiríssima infância” (os primeiros 1000 dias de vida, desde a concepção) para constranger o Estado a trabalhar em prol da atenção.

Sétima razão: o direito penal protege a vida do nascituro. Descriminalizar o aborto seria dizer que o nascituro não tem direito à vida, que não é pessoa. De rigor, a pena prevista deveria ser agravada em face dos meios existentes para evitar a gravidez. O planejamento familiar cessa quando há gravidez. Passa-se ao regime da paternidade responsável.

Oitava razão: a mulher grávida tem a própria dignidade ampliada e merece maior atenção do Estado, por trazer em si a renovação da humanidade. Se for vítima de violência, mais ainda. Para além da licença maternidade, deve haver sistemas de apoio à gravidez. A humanidade se reinaugura em novo humano.

Nona razão: é preciso preparar os pais ou facilitar a adoção. Sou pai de duas crianças pequenas. Acompanhei todo o desenvolvimento de meus filhos com minha esposa, desde a descoberta das gravidezes. A evidência do valor da vida se impõe. As dificuldades de percepção, nascidas do sofrimento e de outras externalidades, ou ainda o desejo de reformulação da própria vida por se ter como indesejado o filho,

estão para além da possibilidade de desfazimento do humano. É preciso trabalhar o sistema de adoção.

Décima razão: para além de lobbies e bandeiras, tenho uma consciência humana e tenho um compromisso com a verdade. Como homem público, como cidadão e como beneficiário da civilização ocidental judaico-cristã, responsável pela legítima cultura dos direitos humanos, cultura que muitas vezes é feita refém de ideologias totalitárias e relativistas, ambas de viés individualista, tenho o dever de favorecer a garantia dos mais vulneráveis dentre os vulneráveis, de modo que possamos, com essa base, buscar as soluções mais condizentes com a dignidade e a solidariedade humanas, sem nos rendermos à lei do mais forte. A fronteira do direito à vida é a própria fronteira da democracia. Uma pessoa que cede, aí, sem proteger o humano mais necessitado, é o exemplar mais desumano da espécie, e um usurpador de palavras, que se traveste de defensor de direitos humanos, sendo na verdade o seu principal agressor.

Parte 3 – A evolução dos direitos humanos

Essa parte do relatório pretende trazer a discussão acerca dos direitos fundamentais e dos direitos humanos no Brasil e mostrar que, pelas duas perspectivas, o Direito caminharia logicamente para a maior proteção do nascituro.

Nascer: Direito Humano Fundamental

Como bem destacado pelos relatores que me antecederam, O termo “nascituro” designa o ser humano já existente, porém ainda não nascido, havendo desde a concepção a formação de um DNA humano, com patrimônio genético individualizado e definido. Assim, não pode o ordenamento jurídico

negar-lhe proteção e personalidade, sendo tal concepção inclusive estabelecida em convenções internacionais integradas pelo Brasil.

O Estatuto do Nascituro, sob exame nesta Comissão, composta por 33 pessoas que tiveram seus respectivos direitos de nascer respeitados – outrora, 30 nascituras e 3 nascituros – traduz-se como um dos mais importantes projetos de lei apresentados no Parlamento, ao trazer a maior solidariedade em face do humano em momento de máxima fragilidade.

Ora, o Direito sempre evoluiu no sentido de cuidar e proteger o mais vulnerável em face de quem, com uso da força ou de outra vantagem, poder-lhe-ia causar mal irreversível. Para isso estamos aqui. Esta é a tradição da democracia e o dever substancial do Parlamento. Garantir os direitos fundamentais dos mais vulneráveis e defender os mais frágeis. Dever dos órgãos de Estado, assim também no Brasil, sob a incidência da solidariedade constitucional e dos tratados de direitos humanos dos quais somos signatários. Nesse sentido, cabe ao Congresso Nacional viabilizar mecanismos legais para o Estado defender o direito de desenvolver-se e de nascer do nascituro. Este é nosso papel nesse dia.

O Brasil tem o compromisso de cuidar da criança com máxima prioridade e de tutelar o seu interesse superior, como se depreende do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, convertido em lei interna por força de decreto.

Breve recordação do desrespeito máximo à pessoa humana por interesse ideológico

Sabe-se que a defesa da vida do nascituro não é somente um importante valor ético. É também um imperativo para a vida em sociedade. A segunda Guerra mundial foi marcada por horrores causados pelo desrespeito

aos direitos inerentes à dignidade humana. São inúmeros os exemplos de ações levadas a cabo por Estados Nacionais, julgados cultos, que findaram por possibilitar a morte de milhões de pessoas.

Após a Guerra ficou claro para a comunidade internacional que era preciso criar instâncias de proteção aos direitos que fossem superiores aos próprios Estados, cujo povo pode, por vezes, ser manipulado ideologicamente. Os direitos da pessoa humana existem independentemente da organização estatal. São próprios da natureza humana, indissociáveis desta.

Dentre os horrores vivenciados pela humanidade no período da Segunda Guerra é possível citar as políticas eugênicas do nazismo que buscavam a implementação de políticas de darwinismo social com o fim de gerar uma raça superior às demais raças do mundo.

A história da humanidade é um grande laboratório das ciências humanas. Para o autêntico progresso, na formulação de novas teorias e políticas é necessário aprender com o passado para que a sociedade futura seja construída sem que se repitam os erros que dantes trouxeram prejuízos incalculáveis. Com esta perspectiva surgiu o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Seu intuito era evitar a repetição de tão marcantes e nefastos holocaustos na história mundial. Dentre os horrores a serem evitados no futuro, é possível citar as Leis de Prevenção de Doenças Hereditárias promulgada pelo governo alemão. Publicada em um contexto em que a Alemanha lutava para se reestabelecer dos danos da primeira guerra, a lei determinava a liberação de leitos ocupados nos hospitais por deficientes físicos irrecuperáveis, e a esterilização compulsória de pacientes que tivessem qualquer patologia incurável e que se supunha geneticamente transmissível. O objetivo da política de esterilização e liberação de leitos para buscar salvar pessoas com maior possibilidade de manutenção de qualidade de vida e maior utilidade para os fins do Estado. Não estamos longe desse risco, com o crescimento da cultura do descarte das pessoas que são julgadas inúteis, improdutivas ou indesejadas. Sobretudo se nascituras.

A Alemanha, nação então reconhecida como culta e influente, foi da eliminação de deficientes físicos ao massacre de indivíduos inocentes e saudáveis em poucos anos. Na Guerra, o mundo viu o horror que a submissão do direito à vida ao grau de sua utilidade poderia causar a uma nação e por isso era urgente que novos holocaustos fossem evitados.

Perigo do utilitarismo e do avançar da lei do mais forte: retrocesso

Pelas teorias jurídicas modernas pode-se dizer que atualmente reconhece-se à dignidade da pessoa humana seu valor intrínseco. O atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, que no passado advogou pela liberação do aborto, como fez no caso dos fetos com anencefalia, explicava, em chamativo contraste com sua ação pela destruição dos fetos com deficiência, que o valor intrínseco da dignidade da pessoa humana tem caráter anti-utilitarista e anti-autoritário.

Por anti-utilitarismo entende-se a noção de que o “homem é fim em si mesmo”, não sendo necessário fundamentar sua existência na utilidade de sua vida. Por sua vez, anti-autoritário é o postulado do valor intrínseco da dignidade da pessoa humana, desde o qual se apregoa que o Estado existe para o indivíduo, e não o indivíduo para o Estado, não sendo possível, portanto, a neutralização de qualquer ser humano para atender-se às políticas de Estado. Ocorre que muitos hoje usam a máscara da “saúde pública” para tentar justificar flagrantes desrespeitos aos direitos dos humanos mais frágeis, em estágio de gestação. Saúde pública, como o termo sugere, sempre deve ser a favor da saúde física e psíquica de todos, sem discriminar. Portanto, alguém que pretende usar de sua condição adulta, para interromper a existência de quem não pode reagir, deve ser considerada como credora de atenção. Mas nunca no sentido de favorecer um intento homicida que, para além da desumanidade em si do ato, provoca marcas indeléveis na pessoa que mata o ser por ela gerado.

Voltando ao tema, o Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu de um esforço conjunto entre nações para que fossem reconhecidos de maneira supranacional os direitos fundamentais da pessoa humana. Para a garantia de tais direitos foi criada uma estrutura mundial, dividida entre um sistema global (ONU) e três sistemas regionais (Interamericano, Europeu e Africano).

O Brasil faz parte do sistema global e do Interamericano de Direitos Humanos. Com relação a este, está submetido à Convenção Interamericana de direitos humanos e às disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como aos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos conformes a tais diplomas. Ao tornar-se integrante de tal sistema, o Brasil se comprometeu a observar suas normas e incorporá-las a seu ordenamento, respeitada sua soberania nacional.

A tutela internacional e interna do humano em estágio inicial

A Convenção Americana de Direitos Humanos preceitua em seu art. 3º que “Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”. Em seu art. 1º, enfatiza, “Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”. Conclui-se, portanto, que todo ser humano tem o direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Questiona-se, no entanto, a partir de quando se pode considerar existir o ser humano. Para a medicina é pacífico o entendimento de que a vida que se desenvolve no útero materno tem pleno controle sobre sua evolução, sendo a mãe o meio ambiente protetor que, no caso, submete-se aos comandos do organismo do novo ser, que libera substâncias que encontram eco no organismo da mulher que gesta. É ainda pacífico que o zigoto, mesmo que ainda não duplicado sequer uma vez, guarda em si toda a carga genética que o definirá por toda a sua vida. Neri da Silveira, em parecer formulado na

ADPF nº 54, assegura que zigoto, feto, criança, adolescente e velho "Tratam-se do mesmo ser que passa por diversas etapas de desenvolvimento".

A geneticista Eliane S. Azevedo explica:

O Zigoto tem o projeto e a autossuficiência para, interagindo com o ambiente, construir uma pessoa humana geneticamente única." E ainda declara: "não obstante o grande número de multiplicação celular experimentado por nosso organismo desde o estágio unicelular pós-fertilização, até a morte por extrema idade, o DNA de todas as células permanece o mesmo.

Pesquisas na área da Biomedicina demonstram que toda carga genética e a confirmação dos 46 cromossomos que determinam a existência do ser humano já podem ser encontradas no zigoto. Diante dessa informação seria absurdo negar-se a consideração da condição humana do ser que habita o ventre materno. Não necessitaria mais do que isto. No momento que antecede a duplicação da célula zigoto, o novo ser já detém em si todas as características que o individualizarão como ser humano. A mesma mulher que esteve plena de vida no zigoto, esteve presente no feto, partilhou da situação de criança, viveu na adolescente, permaneceu na jovem, está na adulta que ocupa essa sala e estará na idosa que se tornará um dia, seguindo-se o curso natural do viver.

O conjunto destes trabalhos demonstra a competência do embrião: capacidade para autogerir-se, adequar-se a situações novas; selecionar situações e aproveitar experiências. Conclui-se então que a vida do embrião não pertence à mãe, ao pai, ao juiz, à equipe médica, ao Estado, mas exclusivamente a ele mesmo.

Interesse particular no desaparecimento do humano indesejado em seu estágio de existência inicial

Diante disso, surge o interesse de alguns homens e mulheres de interromper o processo de desenvolvimento de um humano vivo cuja existência é interpretada como prejudicial ao próprio projeto de vida. Em uma situação de conflito de interesses, é comum que se tente emoldurar os próprios interesses e desejos com o prestígio e a força do “direito”, por vezes tentando-se desqualificar o interesse do oponente de tudo o que poderia vir a ratificar sua posição como mais meritória de tutela.

Isso acontece muito no que se refere ao direito à vida da pessoa por nascer. Diversas são as estratégias para desconstruir o nascituro como humano, de modo a legitimar sua destruição, mediante constituição de um aparente direito de matar dado àquele que, curiosamente, deseja o seu desaparecimento. Nem sempre é fácil distinguir de modo preclaro tal fenômeno porque o uso da retórica ideológica produz o efeito de ocultar aos olhos da inteligência de muitos a condição do ser mais vulnerável, que demandaria trabalhar pela criação de procedimentos de autêntica solidariedade que, ao lado de garantir a vida do mais fraco, auxilia o interesse do mais forte, na relação que envolve a ambos, com o equilíbrio possível, sem produzir a redução do maior ou melhor direito em favor do mais forte.

Interpretação do art. 4 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos

O Art. 4º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, nesse sentido, preceitua que: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida.” Logo após prossegue o comando dizendo: “Esse direito deve ser protegido pela lei”. Por fim, para arrematar o modo como as legislações deveriam proteger esse direito, sentencia: “e, em geral, [essa legislação] deverá prescrever desde o momento da concepção”. Para arrematar, afirma-se que “Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Vale notar o peculiar de cada um desses estágios sucessivos do dispositivo.

Primeiro, a afirmação de que toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Vale notar que não se diz aqui que “toda pessoa, tem direito de que se respeite sua vida, de acordo com a compreensão que cada Estado signatário tenha por ‘pessoa’ ”. Ora, fosse este o sentido, a Alemanha de Hitler poderia ser signatária do Pacto, bastando que classificasse como “não pessoa” os humanos judeus, os deficientes mentais e os inimigos do regime. Portanto, seguindo a razoabilidade, e, segundo o contexto do Pacto, evidencia-se que não há relativização do conceito de pessoa, a modo de restringir o direito à vida pela simples redefinição legal dos Estados vinculados. Pelo contrário, tem-se de tal forma o direito à vida como devido desde a concepção, sem distinção quanto ao modo ou circunstância de geração, que a terceira parte do dispositivo diz que “em geral” esse direito deverá ser expressamente protegido em lei “desde a concepção”. O termo “em geral”, aqui, mostra que, apesar de oportuno, não é necessário que a legislação faça expressa menção à tutela desde a concepção. Afinal, o que se tem por óbvio, ainda que possa ser oportuno ou conveniente afirmar, de modo algum é necessário.

Não há dúvida no Pacto de São José da Costa Rica, portanto, de que o nascituro seja pessoa, conforme se apresentou. Mas, por vezes, pessoas ideológica ou economicamente interessadas em fragilizar o direito do nascituro, que é o ser humano mais fraco, pretendem manipular retoricamente o sentido dos termos de uma legislação para desconfigurar o feto humano como pessoa. O mesmo fenômeno acontece como o termo “em geral”, que alguns pretendem seja entendido como licença para anular a proteção integral da vida desde a concepção.

Outro modo de observar o mesmo dispositivo, é dividi-lo em 3 partes distintas e analisar cada uma delas. A primeira, “Toda pessoa tem direito a que se respeite sua vida” foi formulada no presente do indicativo, expressando situação atualmente constituída. A segunda parte, por sua vez, foi estruturada no tempo futuro, expressando a determinação de que o direito à

vida seja protegido por lei (“Este direito estará protegido pela lei e, em geral, a partir do momento da concepção”). A terceira parte, “A vida do ser humano não pode ser eliminada arbitrariamente”, volta a ser formulada no presente do indicativo referindo-se novamente à situação presente.

Entende-se, portanto, que a determinação futura não se presta a restringir a afirmação presente, mas apenas a explicitar ordem quanto ao regimento legal que será dado à proteção à vida. O termo “em geral”, como afirmava um Ministro, portanto, não restringe o direito à vida formulado na primeira parte do artigo, mas aconselha que este mesmo direito seja expressamente protegido, desde a concepção, por lei.

Grosso modo, o termo “em geral” refere-se à indicação de que haja lei protegendo o direito à vida. Essa lei, “em geral”, conterà expressamente que a vida será protegida desde a concepção, mas omitindo-se (no futuro) não mudará o que fora decretado: todo ser humano tem direito à vida desde a concepção (uma vez que não há menção à restrições no documento).

“Há, pois dois comandos normativos de caráter essencial; (o respeito ao direito à vida (do nascituro e do nascido) e a vedação a que o ser humano (nascituro ou nascido) seja privado de sua vida arbitrariamente. E há um comando de natureza formal, de que a lei deverá explicitar o princípio da garantia desde a concepção, que é o que ocorre em geral” (Direito Fundamental à Vida, de Moreira, José Carlos Barbosa; Souza, Carlos Fernando Mathias; Martins, Ives Gandra da Silva, 2005, p. 45).

O dever do Brasil de cuidar e proteger o nascituro em face de normas internacionais e nacionais

Questiona-se agora se o Brasil teria o dever de acatar tais determinações transconstitucionais.

O sistema jurídico do Estado brasileiro compõe-se com o sistema interamericano de direitos humanos. Logo, tem o dever de respeitar suas proposições. Os tratados internacionais que se referem a direitos humanos, além disso, por força do art. 5, parágrafos 2 e 3, somam-se ao respectivo rol, que jamais foi considerado taxativo.

Art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu §2º, explicita que os direitos e garantias expressos na constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil tenha parte.

Quanto à relação entre tratados internacionais e ordenamentos jurídicos internos afirma-se haver duas teorias, a dualista que apregoa a rigorosa independência entre os sistemas nacionais e internacionais (não havendo, portanto, necessidade de compatibilidade das normas internas com as decorrentes de tratados internacionais) e a monista, que propugna a instauração futura de apenas uma ordem, sendo, desta forma, importante que a validade das normas nacionais se submeta também à compatibilização com os ditames da ordem internacional.

Obviamente, tendo em vista o contexto de criação do Direito Internacional dos Direitos humanos, pelo menos, nesta matéria, é importante que as nações progridam na direção de uma unificação interdependente que proteja integralmente a vida, a igualdade e a liberdade, como afirma Flavia Piosevan.

Como visto o art. 5º da Constituição Federal de 1988 permitiu a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos o que, em tese, o Brasil estaria sob a teoria monista. Esta incorporação foi afirmada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal quando o Pacto de São José da Costa Rica prevaleceu diante da questão da prisão do depositário infiel analisada por meio de recurso extraordinário.

Flávia Piovesan assevera que na Constituição Federal é possível encontrar direitos fundamentais expressos no texto constitucional, implícitos decorrentes de princípios e do sistema e expressos em tratados internacionais. Estes direitos fundamentais expressos em tratados internacionais teriam hierarquia especial e diferenciada de norma constitucional.

Em suma, os tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento brasileiro passaram a ter duas possíveis hierarquias, quais sejam, a de emenda constitucional (aos tratados de direitos humanos aprovados pelo procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição Federal) e a de norma supralegal (aos tratados de direitos humanos não aprovados pelo procedimento ordinário ou ainda não votados pelo congresso).

Fica clara a obrigatoriedade do Brasil em obedecer às disposições da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, não só por fazer parte de uma comunidade internacional reunida pelo fim de buscar a paz mundial e o respeito à dignidade da pessoa humana, como por sua vinculação às disposições de seu próprio ordenamento jurídico que regulam a recepção dos tratados internacionais de direitos humanos.

Direito fundamental de nascer: cláusula pétrea

Por sinal, sendo cláusulas pétreas os dispositivos sobre direitos fundamentais expressos na Constituição, bem como os que a ela se adequam em matéria de direitos humanos, o direito à vida do nascituro, desde a concepção, goza do mesmo status de direito inegociável, sendo sua redução impassível de reforma. A tutela desde a concepção, aparentemente implícita na Constituição, está expressa em normas conforme a ela, como o artigo do Código Civil que tutela os direitos desde a concepção e o Estatuto da Criança e do Adolescente que conceitua criança como “a pessoa até 12 anos de idade incompletos” (art. 2) e prescreve atenção à gestante quando trata do direito à vida da criança. Evidentemente o ECA considera o nascituro na categoria de criança. Mas faz falta um diploma específico sobre a pessoa nascituro, tal qual existem normas assim para criança e adolescente, jovem e idoso, situações de vulnerabilidades especiais. Em 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069. Em 2003, o Estatuto do Idoso, Lei 10.741. Em 2013, o Estatuto da Juventude, Lei 12.852. Já está na hora de o Estatuto do Nascituro nascer, após 11 anos tramitando nesta casa. Essas normas especiais, conformes à Constituição, traduzem em termos jurídicos os cuidados especiais de que necessita a pessoa humana nos respectivos estágios de sua vida.

De novo, o preâmbulo da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança destaca que "*a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, **inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento***". Já o artigo 4.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que "*toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. **Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente***".

A Carta da República, por sua vez, assegura a todos o tratamento igual perante a lei, o direito à vida, à integridade física, à proteção contra tratamento desumano e degradante bem como a dignidade da pessoa humana” (CF, art. 1º, inciso III), princípio que acompanha o indivíduo em todo o seu ciclo existencial, desde antes do nascimento até depois da respectiva morte.

Resta claro que, desde a concepção, nasce para a Constituição Federal um titular de direitos fundamentais, sendo a vida o primeiro marco e o pressuposto para o exercício de qualquer outro direito. Por sua vez, se as convenções internacionais determinam que é obrigação do Estado a proteção desde a concepção, soa completamente ilógico permitir a aborto do feto, já que não terá o Estado como proteger quem está morto.

Assim, ainda que seja pequena a expectativa de duração da vida extrauterina, a proteção do nascituro deve ser efetivada. Se há concepção, haverá vida, desde que se permita ocorrer a sucessão natural dos eventos. Mesmo em casos como a anencefalia, há o normal desenvolvimento físico do feto: formam-se seus olhos; nariz; ouvidos; boca; mãos, enfim o que lhe permite sentir, e também braços; pernas; pés; pulmões; veias; sangue que corre, o coração.

Todos os bebês nascerão e a curta duração da vida de alguém não autoriza o seu assassinato. Neste sentido, eis o que salientado pelo Procurador-Geral da República, Cláudio Fontelles, no parecer apresentado à época do julgamento da ADPF nº 54:

41. O bebê anencéfalo, por certo nascerá.

42. Pode viver segundos, minutos, horas, dias, e até meses. Isto é inquestionável!

43. E aqui o ponto nodal da controvérsia: a compreensão jurídica do direito à vida legitima a morte, dado o curto espaço de tempo da existência humana?

44. Por certo que não!

45. Se o tratamento normativo do tema, como vimos (itens 34/37, deste parecer), marcadamente protege a vida, desde a concepção, por certo é inferência lógica, inafastável, que o direito à vida não se pode medir pelo tempo, seja ele qual for, de uma sobrevida visível.

46. Estabeleço, portanto, e em construção estritamente jurídica, que o direito à vida é atemporal, vale dizer, não se avalia pelo tempo de duração da existência humana.

[...]

54. O feto no estado intra-uterino é ser humano, não é coisa!

55. Noutra giro de argumentação, é de se ter presente que o artigo 3º, inciso I da Constituição de nossa República expressa como objetivo seu, perene, verbis:

"I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária."

56. Ora, o pleito da autora, titulado por órgão que representa profissionais da área da saúde, impede possa acontecer a doação de órgãos do bebê anencéfalo a tantos outros bebês que, se têm normal formação do cérebro, todavia têm grave deficiência nos olhos, nos pulmões, nos rins, no coração, órgãos estes plenamente saudáveis no bebê anencéfalo, cuja morte prematura frustrará a vida de outros bebês, assim também condenados a morrer, ou a não ver.

57. O pleito da autora, por certo, vai na contramão da construção da sociedade solidária a que tantos de nós, brasileiras e brasileiros, aspiramos, e o ser solidário é modo eficaz de instituir a cultura da vida.

O aborto, desse modo, não é um ato que deve ser protegido pelo ordenamento jurídico nem abarcado pela autonomia da vontade e pela liberdade individual. Não nego que em diversas situações haverá sofrimento para a mulher. Mas eventual sofrimento, sempre de duração temporária, não pode ser sopesado com a extinção de uma vida.

Não se trata, portanto, de realizar uma ponderação. Ainda que tenha a mulher o direito à privacidade e à autonomia, ninguém pode usar destes direitos para negar a vida de outra pessoa. Assim como a liberdade de expressão não autoriza a prática do racismo nem o direito ao próprio corpo autoriza a venda de rins, não se pode conceber que a autonomia da vontade permita o assassinato. Vale lembrar que, no ordenamento jurídico brasileiro, sequer a instigação ao suicídio é lícita, seja ela praticada por um homem ou uma mulher.

Assim, ainda que estejamos na comissão de defesa da mulher, quero lembrar que o confronto aqui ocorre entre duas pessoas, sendo neste caso o feto o lado mais fraco da equação.

Por fim, também menciono que o substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família em 29 de maio de 2010, confere tratamento adequado e sistematizado ao tema, conforme detalhado no respectivo parecer aprovado, aperfeiçoando os textos originários, deles excluindo matéria que já é objeto de disciplina no Código Civil, no Código de Processo Civil e no Código Penal.

Parte 4 – Análise do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família

Restaria, por fim, fazer um breve exame de cada um dos artigos do projeto substituto, apresentado pela eminente deputada.

Lê-se no artigo 1º: **“Esta lei dispõe sobre normas de proteção ao nascituro”**. Quem seria contra? Proteger os humanos mais vulneráveis. O Direito sempre evoluiu nesse sentido. E sempre que a lei do mais forte imperou sobre os direitos dos mais frágeis, constatou-se a violência mais brutal. A violência contra a criança, contra as mulheres, contra as pessoas deficientes, sempre foram manifestações de desumanidade. Pergunta-se: seria errado proteger o nascituro? A pessoa por nascer? Existe ou não um direito fundamental de nascer, decorrente do direito à vida?

Clarifica o art. 2º que **Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido.**

O conceito de nascituro ainda não foi tergiversado a ponto de perder o seu sentido genuíno: o ser humano já concebido. A “concepção” como origem de nova vida da mesma espécie dos que geram, diferentemente do

termo “pessoa”, resiste à instrumentalização. É o instante de surgimento de um novo humano, com identidade genética. Não há dúvida alguma quanto a isso. Houvesse incerteza, como alguns tentam plantar a dúvida, pelo princípio da precaução deve-se optar pelo que seria o de menor risco de ceifar a vida humana. E este momento, como o próprio Pacto de São José da Costa Rica específica, é a concepção.

No mesmo artigo, faz-se o adendo necessário, em coerência ao que se sabe, apesar de alguns desejarem que assim não fosse. Diz o parágrafo único do artigo 2: **O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos ainda que “in vitro”, mesmo antes da transferência para o útero da mulher.** Decorrencia imediata desse fato é a constatação de que a concepção pode ser dar no útero materno ou fora dele, em um laboratório, para ulterior implantação. O resultado da união entre gametas de homem e mulher, nas condições favoráveis, é sempre o mesmo: o surgimento de um novo humano.

A dignidade humana surge com o ser humano que a porta. Isso se declara no art. 3º **Reconhecem-se desde a concepção a dignidade e natureza humanas do nascituro conferindo-se ao mesmo plena proteção jurídica.** Ora, se humano é, a ele lhe devem ser resguardados os direitos. A começar pela vida e seus correlatos, para logo passar aos direitos de personalidade, como a própria jurisprudência brasileira tem feito em diversos julgados referentes a alimentos gravídicos e ao direito à imagem. Por isso o § 1º afirma que **“Desde a concepção são reconhecidos todos os direitos do nascituro, em especial o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento e à integridade física e os demais direitos da personalidade previstos nos arts. 11 a 21 da Lei no10.406, de 10 de janeiro de 2002.**

Ao mesmo tempo, há lucidez no que se refere aos direitos patrimoniais. Por isso, de acordo com o artigo 2º, § 2º, **Os direitos patrimoniais do nascituro ficam sujeitos à condição resolutiva, extinguindo-se, para todos os efeitos, no caso de não ocorrer o nascimento com vida.** Uma questão prática pauta o fato de a sociedade

preferir que os direitos patrimoniais sejam condicionados ao nascimento com vida, mas não os existenciais. Os atributos existenciais decorrem da condição de existir a pessoa. Os patrimoniais, por sua vez, da aptidão para ser titular de bens materiais, com registro específico. Isso demanda a identificação civil, o que se dá apenas após o registro de nascimento.

Uma vez que também pertence o nascituro ao universo das crianças, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, o Estatuto do Nascituro traz parte do que já estava na Constituição Federal e do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, todavia referido expressamente ao nascituro. É o que se encontra no art. 4º: **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à família, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** Esse texto concentra os direitos da pessoa por nascer, para facilitar a percepção conjunta de sua condição de pessoa em especialíssima etapa de desenvolvimento.

Igual procedimento se adota no art. 5º, que afirma que **nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.** Jamais será legítimo depreciar o valor da pessoa humana pelas circunstâncias em que foi concebida, como se isso a desqualificasse.

Quais os fins sociais do Estatuto do Nascituro? Preservar o máximo de direito ao nascituro, preferencialmente com a colaboração dos pais, da família extensa, da sociedade e do Estado. Por isso, o art. 6º determina que **na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar do nascituro como pessoa em desenvolvimento.**

Afirma o Art. 7º que **O nascituro deve ser destinatário de políticas sociais que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento, em condições dignas de existência.** Quais são as políticas sociais que se contam nesse sentido? A assistência à maternidade e o desenvolvimento de serviços para garantir especificamente o desenvolvimento da pessoa por nascer. Nesse sentido, decorrência imediata do sistema de proteção da criança por nascer, o Art. 8º declara que **ao nascituro é assegurado atendimento através do Sistema Único de Saúde – SUS.** Essa norma estaria respaldada também no artigo 2 do ECA.

A sociedade avançou muito contra o preconceito em face das pessoas com deficiência. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, recém aprovado no Brasil, é um marco na tutela da pessoa. E deve chegar à pessoa do nascituro. A eugenia é crime contra a humanidade. Por isso o Art. 9º determina que **É vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o de qualquer direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, de deficiência física ou mental.** Pelo lado positivo, nessa mesma vertente, o art. 10 estabelece que **O nascituro terá à sua disposição os meios terapêuticos e profiláticos disponíveis e proporcionais para prevenir, curar ou minimizar deficiências ou patologia.**

Enquanto isso, indo ao encontro do que já está em parte expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente, afirma o art. 11 que **O diagnóstico pré-natal é orientado para respeitar e salvaguardar o desenvolvimento, a saúde e a integridade do nascituro.**

§ 1º O diagnóstico pré-natal deve ser precedido de consentimento informado da gestante.

§ 2º É vedado o emprego de métodos para diagnóstico pré-natal que causem à mãe ou ao nascituro, riscos desproporcionais ou desnecessários.

A solidariedade com o nascituro ultrapassa a circunscrição dos genitores, sobretudo quando tais, por razões diversas, praticam violência contra ele. Por isso afirma o Art. 12 que **É vedado ao Estado ou a particulares causar dano ao nascituro em razão de ato cometido por qualquer de seus genitores.**

Aproximamo-nos de um dos mais delicados artigos do Estatuto. O artigo de número 13. Vamos examiná-lo com atenção. Diz o texto da norma que **O nascituro concebido em decorrência de estupro terá assegurado os seguintes direitos.**

Antes de avançar para o rol que segue tal abertura normativa, vale recordar que ninguém pode ser discriminado em razão de sua origem.

No passado, vencemos a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, que eram tratados de modo diferente, em razão de sua origem. O filho ilegítimo, alcunhado como “bastardo”, gerado fora do casamento civil, era maltratado pela lei e pela sociedade. Pois hoje acontece o mesmo fenômeno com o filho denominado de “indesejado”, como muitos chamam, em nossos dias, o filho não planejado. Odiosa designação, que pretende desqualificar a pessoa humana, como se deixasse de o ser, pelo fato de sua origem ter-se dado em meio a um crime. Oportuna a lei ao dispor de modo afirmativo os direitos que são da pessoa humana não nascida, concebida em circunstância de crime hediondo como o estupro.

Nas situações excepcionais, cabe à sociedade, mediante seu braço político, o Estado, proporcionar o auxílio oportuno. Na situação de estupro há vulnerabilidade máxima da criança e da mulher. Muitas vezes serão duas mulheres: a concebida e a geradora.

Todo nascituro, em nosso País, alberga-se também sob a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por quê? Porque o nascituro é criança, nos termos do art. 2 do ECA: toda pessoa até 12 anos incompletos, sendo dever de todos a assistência pré-natal à mulher grávida.

Assim, o inciso I do artigo 13 lhe garante **o direito à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da mãe**. A mulher vítima de estupro, ferida em sua integridade, em sua alma, tem direito ao auxílio para afastar-se da criança, se o desejar, sem que precisar eliminar sua existência. Por isso a facilidade para ela exercitar **o direito de encaminhar o feto à adoção, caso a mãe assim o deseje**.

Além disso, no parágrafo primeiro o Estatuto do Nascituro determina que o indigitado pai arque com a pensão alimentícia. **§ 1º Identificado o genitor do nascituro ou da criança já nascida, será este responsável por pensão alimentícia nos termos da lei**. O mesmo quanto ao filho do ato de violência sexual contra a mulher. A solidariedade deve ser qualificada.

O Estatuto do Nascituro não isenta os responsáveis pela geração de novo humano, de cuidarem do feto. Ao mesmo tempo, o Estado assumirá o papel subsidiário ou solidário, caso seja necessário. Isso se depreende do § 2º que diz que **na hipótese de a mãe vítima de estupro não dispor de meios econômicos suficientes para cuidar da vida, da saúde do desenvolvimento e da educação da criança, o Estado arcará com os custos respectivos até que venha a ser identificado e responsabilizado por pensão o genitor ou venha a ser adotada a criança, se assim for da vontade da mãe**.

Aqui se cumpre dever de assistência à criança e à genitora. Trata-se de um sinal evidente de solidariedade fina, delicada, necessária. O dever de cuidado das vítimas do ato, diretas e indiretas. E ao mesmo tempo isso ficaria sob a liberdade da mãe desfazer-se do vínculo, sem que tenha de se submeter ao eventual sentimento de culpa, que acompanha parte substancial daquelas que usaram o favor leal do aborto em caso de estupro.

Conclusão

Termina-se esse relatório como se começou. Com uma homenagem ao que vai chegar. E com a celebração da vida e do compromisso de todo humano de colaborar com a vida do humano que vai chegar. Façamos o devido reconhecimento de todas as vidas. Todas elas importam, a despeito dos sofrimentos que, solidariamente, vamos enfrentar, quando necessário.

Que a vida devia ser
Bem melhor e será
Mas isso não impede
Que eu repita
É bonita, é bonita
E é bonita

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação dos Projetos de lei nº 478, nº 489, e 1.763, de 2007, 3.748, de 2008 e 1.085, de 2011, 8.116, de 2014, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e com a emenda de adequação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator